SENTENÇA

PROCESSO:	**00000791.989.25-4**
CONTRATANTE:	• Prefeitura Municipal de São Carlos (CNPJ 45.358.249/0001-01)
CONTRATADA:	• WWS Services Prestadora de Serviços Ltda. (CNPJ 21.297.153/0001-12) ○ Advogados: Ivanjo Cristiano Spadote, OAB/SP nº 192.595, OAB/SP nº 258.679, Thales Antiqueira Dini, OAB/SP nº 324.998
INTERESSADOS:	• Airton Garcia Ferreira (CPF ***.770.008-**) ○ Advogada: Monica Liberatti Barbosa, OAB/SP nº 191.573 • Paulo Cesar Belonci (CPF ***.431.268-**) ○ Advogada: Bianca Mariano Nunes, OAB/SP nº 496.513 • Rubens Datti Neto (CPF ***.365.598-**)
ASSUNTO:	**8º Termo Aditivo** para prorrogação de prazo.
EXERCÍCIO:	2024
INSTRUÇÃO POR:	UR-13 Araraquara
PROCESSO PRINCIPAL:	00015493.989.22-2

RELATÓRIO

Em exame o **8º Termo Aditivo** referente ao Contrato nº 37/2022, celebrado em 25/04/2022, entre a Prefeitura Municipal de São Carlos e a empresa WWS Services Prestadora de Serviços Ltda., cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de controlador de acesso nas unidades da Administração Municipal de São Carlos.

O Contrato nº 37/2022, o procedimento licitatório que o antecedeu — Pregão Eletrônico nº 04/2021 —, bem como o 1º, 2º, 3º, 4º e 6º Termos Aditivos, foram julgados regulares por esta Egrégia Corte de Contas. O 5º Termo Aditivo foi objeto de conhecimento com determinação. Por sua vez, o 7º e o 9º Termos Aditivos foram julgados irregulares, estando as decisões em fase recursal nos autos dos TC-008971.989.26, TC-009349.989.26 e TC-009599.989.26.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Q3F2-JNCS-6A7B-4ZOD

O **8º Termo Aditivo**, tratado nos presentes autos e firmado em 02/12/2024, teve por objeto a prorrogação da vigência do Contrato nº 37/2022 por mais 06 (seis) meses, a contar de 02/12/2024, com término previsto para 01/06/2025, ou até a conclusão do procedimento licitatório em andamento, bem como a suspensão da execução contratual no período compreendido entre 02/12/2024 e 31/12/2024.

Ao proceder à instrução da matéria, a Auditoria da UR-13 Araraquara consignou que a vigência contratual foi prorrogada até 01/06/2025. Não obstante, apontou a ausência de encaminhamento das notas de empenho relativas ao termo aditivo em exame, em desacordo com o artigo 104, inciso VIII, das Instruções nº 01/2024 desta Corte, entendendo tratar-se de falha capaz de comprometer a matéria analisada.

Ressaltou, ainda, a incidência do **princípio da acessoriedade**, consignando que eventual julgamento de irregularidade do 7º Termo Aditivo, tratado no TC-016657.989.24, poderia repercutir sobre o presente ajuste.

Regularmente notificado, o senhor Airton Garcia Ferreira, ex-Prefeito Municipal, apresentou justificativas. Informou ter sanado o apontamento relativo à ausência das notas de empenho, esclarecendo que, por equívoco, havia encaminhado inicialmente nota de reserva, posteriormente substituída pelo documento correto.

Sustentou, ainda, a inaplicabilidade do princípio da acessoriedade ao caso concreto, sob o argumento de que o Pregão Eletrônico nº 04/2021 e o Contrato nº 37/2022, tratados no TC-015493.989.22-2, já foram julgados regulares por esta Corte.

Acrescentou que o 8º Termo Aditivo possui natureza meramente prorrogatória, sem acréscimo econômico-financeiro ou criação de novas obrigações à Administração, limitando-se à continuidade da prestação dos serviços e à suspensão temporária da execução contratual, circunstância que, segundo alegou, afastaria eventual repercussão automática de irregularidade atribuída ao termo antecedente. Ao final, requereu o julgamento de regularidade da

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Q3F2-JNCS-6A7B-4ZOD

matéria ou, subsidiariamente, o mero conhecimento do ajuste, com eventual expedição de recomendações.

O senhor Paulo Cesar Belonci, Secretário Municipal à época, também se manifestou. Alegou que o 8º Termo Aditivo possuiria autonomia em relação ao 7º Termo Aditivo, não podendo ser automaticamente contaminado por eventual irregularidade reconhecida no julgamento do TC-016657.989.24.

Quanto à ausência de encaminhamento das notas de empenho, sustentou tratar-se de falha meramente formal, sem prejuízo ao erário, uma vez que o termo aditivo previu a suspensão integral da execução contratual no período de 02/12/2024 a 31/12/2024, inexistindo despesas ou pagamentos no referido intervalo.

Destacou, ainda, que a atuação administrativa ocorreu de boa-fé, amparada em parecer jurídico, autorização superior e estudos técnicos voltados à preservação da continuidade de serviço essencial, defendendo a regularidade do ajuste e, subsidiariamente, a relevação das falhas com expedição de recomendação, sem aplicação de sanções pessoais aos responsáveis.

Encaminhados os autos ao d. Ministério Público de Contas, o feito não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014.

É o relatório.

DECISÃO

A matéria foi instruída pela Fiscalização à luz das Instruções vigentes deste Tribunal e das orientações desta Egrégia Corte de Contas.

Com efeito, as justificativas apresentadas pelos responsáveis, embora devidamente analisadas, não se mostram suficientes para afastar os efeitos jurídicos decorrentes do julgamento de irregularidade do 7º Termo Aditivo, em razão do **princípio da acessoriedade**.

A jurisprudência consolidada desta Corte de Contas firmou entendimento no sentido de que a irregularidade do ato antecedente contamina os atos subsequentes a ele vinculados, por derivação lógica e jurídica, alcançando os termos aditivos celebrados em sua continuidade.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Q3F2-JNCS-6A7B-4ZOD

Cumpre destacar que as decisões desta Corte possuem natureza declaratória, e não constitutiva, razão pela qual o reconhecimento posterior da irregularidade apenas evidencia vício preexistente desde a formação da relação jurídica contratual, independentemente do momento em que sobrevenha a decisão definitiva.

Nesse contexto, ainda que o 8º Termo Aditivo possua natureza predominantemente prorrogatória e não tenha acarretado acréscimo econômico-financeiro ao ajuste, sua validade resta comprometida pela irregularidade reconhecida no instrumento antecedente ao qual se vincula diretamente.

Ademais, a falha relativa ao encaminhamento intempestivo das notas de empenho evidencia descumprimento das Instruções desta Corte, circunstância que reforça a impropriedade da matéria examinada.

Posto isso, **JULGO IRREGULAR** o 8º Termo Aditivo ao Contrato nº 37/2022, bem como **ILEGAIS** as despesas dele decorrentes, aplicando-se, por consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Sem prejuízo, **RECOMENDO** à Origem que, nas futuras alterações contratuais, observe rigorosamente as Instruções vigentes desta Corte quanto ao encaminhamento tempestivo e completo da documentação obrigatória, bem como promova adequada avaliação jurídica e administrativa acerca dos reflexos de decisões de irregularidade sobre atos subsequentes vinculados ao mesmo ajuste contratual.

Esta decisão não alcança eventual ato pendente de apreciação e/ou decisão por esta Corte.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) Aguardar e certificar o trânsito em julgado;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Q3F2-JNCS-6A7B-4ZOD

b) Oficiar a Câmara e a Prefeitura Municipal, nos termos dos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

2. Após, ao Arquivo.

Gab.VAP, 27 de maio de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(assinado digitalmente)

GF

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Q3F2-JNCS-6A7B-4ZOD

EXTRATO DE SENTENÇA

PROCESSO:	**00000791.989.25-4**
CONTRATANTE:	• Prefeitura Municipal de São Carlos (CNPJ 45.358.249/0001-01)
CONTRATADA:	• WWS Services Prestadora de Serviços Ltda. (CNPJ 21.297.153/0001-12) ○ Advogados: Ivanjo Cristiano Spadote, OAB/SP nº 192.595, OAB/SP nº 258.679, Thales Antiqueira Dini, OAB/SP nº 324.998
INTERESSADOS:	• Airton Garcia Ferreira (CPF ***.770.008-**) ○ Advogada: Monica Liberatti Barbosa, OAB/SP nº 191.573 • Paulo Cesar Belonci (CPF ***.431.268-**) ○ Advogada: Bianca Mariano Nunes, OAB/SP nº 496.513 • Rubens Datti Neto (CPF ***.365.598-**)
ASSUNTO:	**8º Termo Aditivo** para prorrogação de prazo.
EXERCÍCIO:	2024
INSTRUÇÃO POR:	UR-13 Araraquara
PROCESSO PRINCIPAL:	00015493.989.22-2

EXTRATO: Posto isso, **JULGO IRREGULAR** o 8º Termo Aditivo ao Contrato nº 37/2022, bem como **ILEGAIS** as despesas dele decorrentes, aplicando-se, por consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Sem prejuízo, **RECOMENDO** à Origem que, nas futuras alterações contratuais, observe rigorosamente as Instruções vigentes desta Corte quanto ao encaminhamento tempestivo e completo da documentação obrigatória, bem como promova adequada avaliação jurídica e administrativa acerca dos reflexos de decisões de irregularidade sobre atos subsequentes vinculados ao mesmo ajuste contratual. Esta decisão não alcança eventual ato pendente de apreciação e/ou decisão por esta Corte. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Q3F2-JNCS-6A7B-4ZOD

cadastramento no Sistema de processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. **Publique-se.**

Gab.VAP, 27 de maio de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(assinado digitalmente)

GF

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Q3F2-JNCS-6A7B-4ZOD